



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



### TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 31.07.13

ITEM Nº 009

TC-002010/026/10

**Recorrente(s):** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável(is):** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara à restituição do valor impugnado devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-12.

**Acompanha(m):** TC-002010/126/10.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, na qualidade de Chefe da Edilidade à época, contra a v. decisão da E. Segunda Câmara desta Corte que, em sessão de 14.08.12<sup>1</sup>,  **julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal de IGUAPE, referentes ao exercício de 2010**, determinando que o Recorrente, no prazo de 30 dias, procedesse a restituição do valor de R\$ 4.720,86, atualizados, pagos a título de indenização na exoneração de dois funcionários que exerciam cargos em comissão (fls. 103/112).

Pesou também no julgamento das contas o total da despesa do período, o qual ultrapassou o limite fixado pelo artigo 29-A, caput, I, da CF/88, eis que correspondeu a 7,08% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Ainda, fizeram parte da convicção daquele julgado outras irregularidades e impropriedades constatadas nas contas (Avaliação do Relatório de Atividades", "Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível", "Subsídios dos Agentes Políticos", "Despesas com Telefonia", "Dispensas e Inexigibilidades de Licitação", "Quadro de Pessoal e Instruções e Recomendações do Tribunal), todas bem caracterizadas e não infirmadas pela defesa.

O v. Acórdão foi publicado em 31.08.12 (fls. 114), enquanto o recurso foi protocolado nesta E. Corte em 14.09.12 (fls. 115/119).

<sup>1</sup> A E. Segunda Câmara, em Sessão de 14.08.12, estava formada pelos ee. Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga – Relator, Robson Marinho – Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese das razões do apelo, alegou que, no tocante ao excesso nas despesas, que não coube nenhuma culpa ao Presidente do Legislativo, haja vista que, conforme reconhecido pela inspeção, o montante transferido (R\$ 1.982.000,00) foi fixado e autorizado através de Decreto, quando o cálculo da receita tributária ampliada era de R\$ 1.828.065,24; e, nesse sentido, segundo entende, caberia a responsabilidade ao Chefe do Executivo na concretização da falha.

Pediu, assim, que fosse eximido da culpa quanto à extrapolação do limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/88, motivo maior da reprovação das contas.

Quanto à devolução do valor referente às verbas indenizatórios, na verdade, o Recorrente deixou de fazer considerações diretas em seu apelo, assim como em relação às falhas consideradas de menor expressão.

No entanto, pediu que os apontamentos fossem relevados ao campo das recomendações, bem como, que a sanção imposta pudesse ser convertida em multa.

A matéria foi recebida como Recurso Ordinário e distribuída, tendo em vista a manifestação favorável do d. GTP (fls. 122/126).

Assessoria Técnica anotou que as razões apresentadas não mereciam prosperar, pois, ainda que o Poder Executivo tenha efetuado o cálculo de repasse de forma errônea, não exime-se o Legislativo de sua responsabilidade.

A ATJ reafirmou que a determinação expressa do art. 29-A, da CF/88, leva em conta na base de cálculo a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, devendo ser conferida.

Lembrou ainda, que as demais irregularidades, que contribuiram para o julgamento desfavorável da matéria, sequer foram enfrentadas pelo Recorrente (fls. 128/129).

A i. Chefia de ATJ também posicionou-se pelo não provimento do apelo (fl. 130).

O d. MPC, por sua vez, afirmou que não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, inclusive, anotou que o Recorrente não atacou os demais fundamentos que motivaram a irregularidade das contas, à exceção da questão do excesso nas despesas.

Ademais, destacou o d. MPC que – mesmo diante da busca de se impor culpa ao Executivo, por ter, em tese, calculado a maior o valor dos repasses devidos, na verdade a situação deve ser tratada de modo que há responsabilidades distintas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa quadra, afirmou que o Legislativo, incumbido da fiscalização do Executivo, não poderia alegar que não dispunha das informações precisas a respeito da receita para poder efetuar os cálculos de conferência.

Sendo assim, o d. MPC opinou pelo conhecimento do recurso, contudo, pelo seu não provimento.

A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos do E.Tribunal Pleno em 20.03.13 e 26.06.13, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno (fl. 134/135).

Nada mais foi acrescido.

É o relatório.

GCCCM-25



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM/25

### TRIBUNAL PLENO

**Sessão de:** 31.07.13      **Item nº:** 009  
**Processo nº:** TC-2010/026/10  
**Assunto:** **Contas Anuais da Câmara Municipal de IGUAPE relativas ao exercício de 2010**  
**Responsável:** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – Presidente da Câmara à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.10  
**Em Exame:** Recurso Ordinário

#### **Em preliminar,**

Conheço do recurso, estando presentes os pressupostos para sua admissibilidade, uma vez que a peça é adequada, há legitimidade de parte e natural interesse.

Além disso, o apelo foi interposto tempestivamente (v. Acórdão publicado em 31.08.12 – recurso protocolado em 14.09.12).

#### **No mérito,**

O v. Acórdão não merece ser reformado, devendo ser mantido, em sua integralidade.

Conforme pode ser observado, o Recorrente não questionou a metodologia de cálculo para se conhecer o limite de despesas do período, o qual veio a ser ultrapassado.

A bem da verdade, o Apelante procurou impor responsabilidade ao Executivo por eventual falha na constatação das receitas e transferências de duodécimos, quando, como bem lembrado pelo d. MPC, faz parte integrante das funções institucionais da Câmara – dentro do seu poder de fiscalização, a conferência dos atos daquele Poder, inclusive, no que tange à sua arrecadação e lançamento correto junto aos demonstrativos contábeis.

A limitação constitucional traduz-se em esforço para moralização das despesas gerais das Câmaras, bem como, em harmonia com o moderno preceito da responsabilidade fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, não há como reconhecer validade na argumentação apresentada, permanecendo a falha, que é grave, capaz de contaminar as contas.

No tocante à determinação para devolução ao Erário dos valores pagos a título de indenização a servidores comissionados (Aviso Prévio – R\$ 4.720,86), a despeito da falta de apresentação de qualquer argumento em favor do Recorrente, o r. voto condutor da v. decisão atacada bem fundamentou, através da citação de inúmeros julgados, que a questão é pacífica na Casa.

O direito social à indenização – instrumento constitucional que pretende inibir as dispensas arbitrárias, atende aos servidores que mantém vínculo ordinário, burocrático e contínuo com o empregador.

Aqui, ao contrário, o servidor investido em cargo em comissão, já goza de outros benefícios, a exemplo da nomeação direta, já conhece, de antemão, que mantém um vínculo precário com a Administração, o qual pode ser rompido mediante o exercício do poder discricionário do Gestor, razão pela qual não é cabível qualquer tipo de indenização.

Permanecem as demais falhas destacadas no r. voto que deu fundamento à r. decisão.

Nessas condições, o meu voto é pelo **improvimento** do recurso ordinário, mantendo nos seus exatos termos, o v. Acórdão antes proferido.

**GCCCCM-25**